

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO 1248/2011
ASSUNTO Prestação de Contas – Exercício de 2010
UNIDADE Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-RO
RESPONSÁVEIS Romeu Reolon – CPF/MF n. 577.325.589-87 – Ex-Prefeito Municipal;
Jennifer Priscila Zacharias – CPF/MF n. 809.576.092-72 – à época,
Controladora Interna
RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO 15ª Sessão do Pleno, de 1º de setembro de 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO-RO. ATENDIMENTO AOS LIMITES MÍNIMOS DE APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE. GASTO COM PESSOAL DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. RESPEITO AO LIMITE MÁXIMO DE REPASSE AO LEGISLATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC/RO, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal.

2. *In casu*, evidenciou-se nas contas do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso-RO, no exercício de 2010, apenas falhas de natureza formal que não ensejam a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas do Município em epígrafe.

3. Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas do Município de Alto Paraíso-RO, com fulcro no art. 1º, VI c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão extraordinária do dia 1º de setembro de 2016, conferindo cumprimento ao que dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal/1988 c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, apreciando os autos que tratam da Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso-RO, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Romeu Reolon, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

CONSIDERANDO que é da competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o artigo 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que a presente Prestação de Contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos refletem a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO, sobremaneira, que os autos revelam que os índices constitucionais aplicados às questões de saúde, educação e despesas com pessoal no Município de Alto Paraíso – RO foram devidamente obedecidos;

É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso-RO, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Romeu Reolon, Prefeito Municipal, estão aptas a receberem aprovação, por parte da Augusta Câmara Municipal de Alto Paraíso-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Em 1 de Setembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR